Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3832/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16459/2015
PROTOCOLO	: 1635655
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 49/2015 – PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 49/2015, formalizada pelo Município de Sidrolândia, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de pneumáticos.

O presente processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12941/2016 (peça 25, fls. 455-456), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 75/2015;
> b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2015;
> **II – aplicar multa** no valor equivalente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, Prefeito Municipal de Sidrolândia, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 49/2015; (Destaques originais)

–Decisão Singular DSG – G.WNB – 7393/2022 (Transladada) à peça 35, fls. 469-471, originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ari Basso, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;
>
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** autuada na peça 32, fls. 463-466;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-3717/2023 (peça 39, fls. 475-476), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-3717/2023, peça 39, fls. 475-476), e **decido** pela extinção deste Processo TC/16459/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 22 (vinte e dois) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12941/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak